



**Ccent. 12/2018
Violas / Viacer**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/03/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 12/2018 – Violas / Viacer****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 1 de março de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Violas – Sociedade Gestora de Participações Sociais S.A. (“Violas”), do controlo exclusivo sobre a Viacer – Sociedade Gestora de Participações Sociais Lda. (“Viacer”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher, pelo menos, a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Violas é uma sociedade gestora de participações sociais que encabeça um grupo de empresas com atividades centradas no sector industrial e no sector da prestação de serviços.
4. A Violas opera no sector industrial, mais concretamente nas áreas da cordoaria e outros materiais de enfardamento e embalagem ou acondicionamento industrial, através da Cotesi – Companhia de Têxteis Sintéticos, S.A..
5. Encontra-se igualmente presente no sector da prestação de serviços, nomeadamente jogo e hotelaria/turismo, através da Solverde – Sociedade de Investimentos Turísticos da Costa Verde S.A., no sector da educação, através da CLIP – Colégio Luso Internacional do Porto S.A., e no sector da imobiliária, através da VIOGESP – Sociedade Imobiliária, S.A..
6. O volume de negócios consolidado da Violas, entre 2014 e 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 1 – Volume de negócios da Violas, para os anos de 2014-2016

| <i>Milhões Euros</i> | 2014 | 2015 | 2016 |
|----------------------|------------------|------------------|------------------|
| Portugal | [<100] | [>100] | [>100] |
| EEE | [>100] | [>100] | [>100] |
| Mundial | [>100] | [>100] | [>100] |

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

7. A Viacer é uma sociedade gestora de participações sociais que opera, através da sua participação de cerca de 56% no capital social da Super Bock Group SGPS, S.A. (“Super Bock Group”), no sector das bebidas, nomeadamente cervejas, águas, refrigerantes, vinhos e cafés.
8. O Super Bock Group, por inerência a algumas das suas marcas de águas, mantém também uma atividade de exploração hoteleira e turística, historicamente relacionada com a produção de águas gaseificadas de fins termais ou medicinais.
9. O volume de negócios consolidado da Viacer, entre 2014 e 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 2 – Volume de negócios da Viacer¹, para os anos de 2014-2016

| <i>Milhões Euros</i> | 2014 | 2015 | 2016 |
|----------------------|------------------|------------------|------------------|
| Portugal | [>100] | [>100] | [>100] |
| EEE | [>100] | [>100] | [>100] |
| Mundial | [>100] | [>100] | [>100] |

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela Violas, do controlo exclusivo sobre a Viacer, mediante aquisição das participações sociais detidas pelo Banco BPI e pelo Fundo de Pensões do Banco BPI.
11. Resulta da presente operação de concentração que a Violas adquirirá indiretamente controlo sobre o Super Bock Group, na qual a Adquirida tem uma participação maioritária.
12. A operação de concentração apresenta natureza horizontal, uma vez que quer a Violas quer a Viacer desenvolvem atividades no mercado da prestação de serviços hoteleiros/turismo, ainda que com peso marginal no negócio de ambas, atendendo ao seu carácter acessório no contexto das suas atividades.
13. A presente operação apresenta também natureza conglomeral, por via da agregação do negócio de bebidas do Super Bock Group às atividades da Viacer no sector da prestação de serviços, nomeadamente jogo e hotelaria/turismo.

¹O volume de negócios da Viacer, tratando-se de uma sociedade gestora de participações, corresponde ao somatório do volume de negócios das suas participadas, nomeadamente Empresa de Transportes Álvaro Figueiredo S.A. (“ETAF”), Petrocer e Super Bock Group. No caso da ETAF, os dados apresentados incluem apenas o exercício de 2015, tendo esta sido alienada no decurso de 2016. Em relação à Petrocer, uma sociedade gestora de participações sociais, os dados apresentados não incluem informação financeira desta participada, [Confidencial – segredo de negócio relativo a participações sociais e vida interna da empresa].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

14. Atendendo às atividades desenvolvidas por cada uma das Partes, a Notificante considera, como mercado relevante na presente operação de concentração, o mercado da prestação de serviços de alojamento em empreendimentos turísticos, único em que existe sobreposição das atividades de ambas.
15. A Notificante refere que, na sua prática decisória, a AdC ponderou uma segmentação mais fina deste mercado, por tipo de estabelecimento² e conforme o *rating* (número de estrelas) do mesmo.
16. Não obstante, no âmbito da presente operação, a Notificante entende que pode ser deixada em aberto a delimitação do mercado da prestação de serviços de alojamento em empreendimentos turísticos, atendendo a que a sobreposição de atividades entre as partes ocorre ao nível de diferentes categorias de estabelecimentos.
17. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado da prestação de serviços de alojamento em empreendimentos turísticos, a Notificante considera como delimitação geográfica a Região Norte (NUTS II³), atendendo a que (i) a sobreposição entre atividades da Notificante e da Adquirida ocorre apenas nesta região do País e a que a referida delimitação (ii) se encontra em linha com a segmentação identificada na prática decisória da AdC para este mercado, que até à data não abrangeu um âmbito geográfico regional mais restrito do que a NUTS II.
18. Conforme referido, a AdC, na sua prática decisória, já analisou o mercado da prestação de serviços de alojamento⁴, tendo deixado em aberto a exata delimitação do mesmo.
19. No contexto da presente operação de concentração, a AdC entende que também se poderá deixar em aberto a exata delimitação do mercado no que respeita a eventuais segmentações por tipo de estabelecimento e de *rating*, tal como proposto pela Notificante, uma vez que, tal como veremos adiante, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam em função das diferentes delimitações consideradas.
20. Adicionalmente, a AdC aceita a delimitação geográfica do mercado da prestação de serviços de alojamento em empreendimentos turísticos proposta pela Notificante, uma vez que a mesma se encontra em linha com a sua prática decisória.
21. Tomando por base a principal atividade da empresa Adquirida, a Notificante identificou também os seguintes mercados do produto relevantes: (a) o mercado das cervejas; (b) o mercado das águas com gás; (c) o mercado das águas lisas; (d) o mercado dos sumos e refrigerantes; (e) o mercado da sidra; (f) o mercado dos vinhos e (g) o mercado dos cafés torrados.

² Estabelecimentos hoteleiros e outros empreendimentos turísticos como hotéis apartamento e aldeamentos turísticos, entre outros.

³ A nomenclatura da NUTS II engloba as seguintes regiões: Região do Norte, Região do Algarve, Região do Centro, Área Metropolitana de Lisboa, Região do Alentejo, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira.

⁴ Vide a título de exemplo processos Ccent.14/2013 – Fundo Recuperação Turismo / Grupo CS, Ccent. 20/2013 – ECS / Grande Bunganvila, Ccent. 35/2014 – Oxy Capital / Turleader e Ativos Grano Salis e Ccent. 38/2016 Oxy Capital / Hotel da Praia.

22. Para cada mercado identificado *supra*, a Notificante procedeu a uma segmentação adicional em função do canal de distribuição utilizado, nomeadamente canal alimentar e canal Horeca⁵.
23. Muito embora não desconsidere que a AdC, na sua prática decisória, tenha procedido a segmentações adicionais, nomeadamente no que respeita aos sumos e refrigerantes⁶, uma vez que da presente operação de concentração resulta apenas uma mera transferência de quota a este nível, a Notificante propõe um mercado lato de sumos e refrigerantes que engloba todas as categorias já autonomizadas pela AdC⁷.
24. No que respeita ao âmbito geográfico, a Notificante considera que cada mercado de bebidas identificado *supra* no § 21 tem âmbito nacional, em linha com a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia.
25. Entende-se, para efeitos da presente operação, que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam em função de uma delimitação mais estreita dos mercados em relação à identificada no §21, aceitando-se assim a proposta da Notificante no que respeita à delimitação do mercado do produto.
26. A AdC aceita igualmente a delimitação geográfica dos mercados do produto identificados pela Notificante no §21, encontrando-se a mesma em consonância com a sua prática decisória.
27. Tendo em conta todo o *supra* exposto, considera-se, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes:
 - Mercado da prestação de serviços de alojamento em empreendimentos turísticos na região Norte (NUTS II);
 - No sector das bebidas, o (a) mercado das cervejas; (b) mercado das águas com gás; (c) o mercado das águas lisas; (d) o mercado dos sumos e refrigerantes; (e) o mercado da sidra; (f) o mercado dos vinhos e (g) o mercado dos cafés torrados, segmentados entre canal alimentar e canal Horeca e com âmbito geográfico nacional.

4.2. Mercados Relacionados

28. Atendendo à atividade da Notificante na exploração de casinos, através do Grupo Solverde, a mesma ponderou a possibilidade de constituir este um mercado relacionado com o da prestação de serviços de alojamento em empreendimentos turísticos.
29. No entanto, por entender que não existe uma relação forte de dependência e associação entre os dois mercados *supra* mencionados, a Notificante optou por não considerar o

⁵ O canal Horeca diz respeito à comercialização de bebidas em estabelecimentos comerciais como cafés, restaurantes e hotéis.

⁶ A AdC, na sua prática decisória, já autonomizou, no âmbito da categoria sumos e refrigerantes, os mercados dos (i) refrigerantes com gás com sabor a cola, (ii) refrigerantes com gás com outros sabores, (iii) refrigerantes de fruta sem gás, (iv) sumos e néctares e (v) das bebidas “iced tea”, tendo ainda segmentado cada um destes mercados, em função do canal de distribuição – canal HORECA e canal Alimentar - atentos os elementos diferenciadores dos referidos canais, no que respeita às respetivas estruturas da procura, à rede de distribuição utilizada e, ainda, aos níveis de preços praticados (Cf., nomeadamente, Decisões da Autoridade da Concorrência relativas aos processos Ccent. 22/2008 – Sumolis/Compal, de 14 de agosto de 2009, Ccent. 3/2009 – Schweppes/Activos SCC, de 6 de março de 2009 e Ccent. 38/2009 Suntory/Black Lion de 23 de março 2009).

⁷ Cf. nota de rodapé anterior.

mercado da exploração de casinos como um mercado relacionado. Ainda assim, a Notificante apresentou dados em relação a este mercado.

30. A AdC entende, porém, que a relação de complementaridade entre o jogo e a hotelaria, na medida em que muitas vezes a exploração hoteleira pode ser utilizada como apoio à atividade de exploração de jogos de fortuna e azar, justifica que, para efeitos da presente operação de concentração, se considere como mercado relacionado o mercado da exploração de casinos.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

31. Conforme referido anteriormente, o mercado da prestação de serviços de alojamento em empreendimentos turísticos, único em que as atividades das Partes se sobrepõem e ocorre impacto horizontal da transação, tem carácter acessório no contexto das atividades de ambas.
32. Considerando como mercado geográfico a região Norte do País, e abrangendo todos os *ratings* de estabelecimentos, a quota de mercado⁸ da Notificante e da Adquirida, no ano de 2016, é igual a cerca [0-5]%, e [0-5]%, respetivamente. Uma análise das quotas de mercado dos principais concorrentes, apresentada *infra* na Tabela 3, aponta para um reduzido nível de concentração do mercado da prestação de serviços de alojamento em empreendimentos turísticos na região Norte, que não será reforçado pela presente operação de concentração.

Tabela 3 – Quota de mercado dos principais concorrentes – zona NUTS II

| Principais concorrentes | 2014 | 2015 | 2016 |
|--------------------------------------|---------|---------|---------|
| Accor Hotels | [5-10]% | [5-10]% | [5-10]% |
| Axis Hoteis E Golf | [0-5]% | [0-5]% | [0-5]% |
| Hf Hoteis Fenix | [0-5]% | [0-5]% | [0-5]% |
| Hoti Hoteis / Melia Hoteis & Resorts | [0-5]% | [0-5]% | [0-5]% |
| Inter Continental Hotels Group - Ihg | [0-5]% | [0-5]% | [0-5]% |

Fonte: Notificante.

33. Mesmo considerando um mercado de produto correspondente apenas aos estabelecimentos de 4 e 5 estrelas na região da NUTS II, as quotas de mercado da Notificante e da Adquirida não se alterariam substancialmente, subindo apenas, respetivamente, para [0-5]%, e [0-5]%.
34. Saliente-se ainda que, na eventualidade de se considerar antes uma delimitação geográfica mais restrita do mercado, circunscrita à zona do Alto Tâmega, única na qual existe sobreposição da oferta entre as Partes, a quota de mercado da Notificante passaria de [10-20]%, para [10-20]%, em resultado da operação. Acresce ainda que a Notificante aponta para a existência de, pelo menos, 5 unidades hoteleiras concorrentes nesta zona do país com *rating* de 4 e 5 estrelas.

⁸ Medida em termos de vendas.

35. Finalmente, destaca a Notificante que os estabelecimentos explorados pela mesma e pelo Grupo Super Bock exibem características distintas entre si, destinando-se a um público-alvo diferente, não se apresentando, desta forma, como concorrentes próximos⁹.
36. No que respeita aos mercados de bebidas identificados no § 27, da presente operação resulta uma mera transferência de quota¹⁰, sem impacto ao nível das atuais estruturas concorrenciais desses mercados relevantes, atendendo a que a Notificante não se encontra presente nos mesmos.
37. Não obstante, atendendo a que a Adquirida se encontra presente na produção e venda de bebidas e que a Notificante se encontra presente ao nível da procura destes produtos no âmbito da sua atividade de hotelaria/turismo, poder-se-ia equacionar, em resultado da presente operação, eventuais estratégias de beneficiação mútua das respetivas atividades por via de comportamentos de *input foreclosure* e de *customer foreclosure*.
38. No que respeita a uma eventual estratégia de *customer foreclosure*, considera-se que os incentivos inerentes à estratégia comercial das partes não se alteram substancialmente em resultado da presente operação de concentração, atendendo a que a Notificante já detinha uma participação anterior à presente operação de concentração de 46,5% na Viacer.
39. Acresce que, de acordo com os dados da Notificante, atenta à reduzida relevância das compras do Grupo Solverde ao mercado Horeca geral, não se antecipa que qualquer estratégia de não aquisição de marcas concorrentes às comercializadas pelo Grupo Super Bock, por parte do Grupo Solverde, resulte num encerramento dos mercados de bebidas identificados no § 27.
40. Paralelamente, aponta a Notificante para a inviabilidade de uma estratégia de cessação do fornecimento dos produtos comercializados pelo Grupo Super Bock a concorrentes da Solverde – estratégia de *input foreclosure* –, atendendo a que tal estratégia afetaria negativamente, e de forma mais significativa, o negócio do Grupo Super Bock do que beneficiaria o negócio do Grupo Solverde, tendo em conta a pequena dimensão deste último. Acresce, ainda, a presença no mercado de fortes concorrentes ao Grupo Super Bock, nomeadamente a Centralcer.
41. No que respeita ao mercado relacionado da exploração de casinos, salienta a Notificante que a complementaridade entre este e a atividade de exploração hoteleira resulta em grande parte da proximidade geográfica entre as unidades, ou de estas serem coincidentes. Desta forma, a distância entre as unidades do Grupo Super Bock e o Casino de Chaves, na ordem dos 20 e 30 Km, aponta para uma reduzida interdependência entre estas.
42. Adicionalmente, a Notificante indica que não se afigura como provável, num cenário pós operação, a adoção de estratégias comerciais de beneficiação mútua das atividades, de forma a captar clientes das unidades hoteleiras do Grupo Super Bock para o casino de Chaves, atendendo às diferentes características e público-alvo de ambas¹¹.

⁹ De acordo com a Notificante, o Hotel Casino de Chaves tem um *design* moderno e é próprio de um ambiente urbano. Já os estabelecimentos da Adquirida, nomeadamente o Palace de Vidago e o Pedras Salgadas Spa & Nature Park destinam-se, respetivamente, a um público de um segmento mais elevado que privilegie um ambiente requintado, e a um turismo de natureza de gama alta num ambiente informal.

¹⁰ A quota de mercado do Grupo Super Bock em volume no sector de bebidas nacional, em 2016, era de [40-50]% no mercado das cervejas, [40-50] % no mercado das águas com gás, [5-10]% no mercado das águas lisas, [0-5]% no mercado dos sumos e refrigerantes e [80-90]% (apenas Horeca) no mercado da sidra.

¹¹ Cf. nota de rodapé 9.

43. Mais aponta a Notificante que a aposta numa estratégia comercial mais atrativa nas Unidades do Grupo Bock para clientes que frequentem também o casino de Chaves se revela pouco lucrativa para o Hotel Casino, dado que este apresenta uma taxa média de ocupação de cerca de [Confidencial – Segredo de Negócio]%.
44. Face ao exposto, não se identificam problemas jusconcorrenciais decorrentes da realização da presente operação, não sendo a mesma suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados como relevantes ou relacionados.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

45. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

46. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados como relevantes ou relacionados.

Lisboa, 27 de março de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

| | |
|--|---|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA..... | 2 |
| 2. AS PARTES | 2 |
| 2.1. Empresa Adquirente..... | 2 |
| 2.2. Empresa Adquirida..... | 3 |
| 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO | 3 |
| 4. MERCADOS RELEVANTES..... | 4 |
| 4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes | 4 |
| 4.2. Mercados Relacionados..... | 5 |
| 5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL..... | 6 |
| 6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS..... | 8 |
| 7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO | 8 |

Índice de Tabelas

| | |
|--|---|
| Tabela 1 – Volume de negócios da Violas, para os anos de 2014-2016 | 2 |
| Tabela 2 – Volume de negócios da Viacer, para os anos de 2014-2016..... | 3 |
| Tabela 3 – Quota de mercado dos principais concorrentes – zona NUTS II | 6 |